

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1286 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	49
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	52
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	55



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 048/2021

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 17, V, "h", 2, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, regulamentou e tornou obrigatória a implantação ou adequação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público possuem caráter normativo primário, portanto, com força de lei e aplicabilidade imediata, conforme art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5454;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.625/1993, aos Ministérios Públicos dos Estados aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, por meio da Resolução n.º 004, de 17 de agosto de 2021, instituiu a Assistência à Saúde Suplementar, delineando as diretrizes para a normatização do programa prestado mediante o ressarcimento do valor gasto, de maneira comprovada, com planos de saúde pelos integrantes, ativos, inativos ou pensionista, deste Órgão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar, designado pela sigla PASS, que se constitui em benefício com a finalidade de promover a saúde e prevenção de riscos e doenças, prestado mediante ressarcimento das despesas com plano ou seguro de assistência à saúde, na forma e limite estabelecidos no presente Ato.

Art. 2º Serão considerados beneficiários titulares do Programa de Assistência à Saúde Suplementar no Ministério Público do Estado Público – MPTO, os membros e servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar tem

natureza indenizatória e:

I – não incorporará ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos, inclusive, definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II – não configurará rendimento tributável ou integrará a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – não acumulará com outros programas de espécie idêntica ou com semelhante fim;

IV – não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Parágrafo único. Despesas com taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou quantia relativa à coparticipação ficarão excluídas do Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

Art. 4º O pagamento será mediante ressarcimento efetuado mensalmente, em única cota e ocorrerá na folha de pagamento do beneficiário, respeitados os limites estipulados no Anexo I do presente Ato.

Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência de saúde, custeado pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS PARA A SOLICITAÇÃO E DA CONCESSÃO

Art. 5º A solicitação para o benefício referente ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar poderá ser feita pelos:

I – membros ou servidores ativos: por meio de formulário próprio, disponível na intranet: Serviços – e-Doc – Documentos Eletrônicos – Ações – Formulário – Requerimento de Assistência Saúde, destinatário: DGPFP – Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, na forma do Anexo II;

II – membros ou servidores inativos e os pensionistas: por meio de formulário próprio, disponibilizado mediante solicitação ao e-mail institucional saude.suplementar@mpto.mp.br, na forma do Anexo III.

Art. 6º Os membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas deverão juntar os seguintes documentos ao formulário de requerimento do benefício:

I – comprovante de vínculo com plano ou seguro de saúde;

II – demonstrativo do pagamento do plano ou seguro de saúde referente ao mês anterior ao requerimento;

III – declaração do requerente que não recebe benefício de natureza semelhante.

§ 1º A análise dos requerimentos observará a ordem única de protocolo para membros e servidores ativos, inativos ou pensionistas.

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento realizará análise prévia da documentação apresentada pelos beneficiários, remetendo-a à Procuradoria-Geral de Justiça para concessão ou não do benefício, conforme valores constantes no Anexo I.

§ 3º Será indeferida a solicitação que deixar de atender as condições estabelecidas no presente Ato.

Art. 7º A partir da concessão pela Procuradoria-Geral de Justiça, o beneficiário terá direito ao ressarcimento ou reembolso atinente ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar, com efeitos financeiros retroativos ao mês do respectivo requerimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 8º O beneficiário titular deverá a cada período de 12 (doze) meses, contado do primeiro valor recebido, apresentar comprovação do gasto total com o plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º A comprovação do pagamento ocorrerá com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos ou notas fiscais emitidos pelas empresas de plano ou seguro de assistência à saúde, ou documento equivalente, com detalhamento mensal das despesas.

§ 2º Eventual divergência entre o valor efetivamente recebido e aquele comprovado, será objeto de ajuste pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a ser regularizada na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá solicitar, a qualquer momento, documentos e comprovantes de vínculo e despesas com plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 9º Caberá ao beneficiário titular requerer:

- I – o benefício, bem como eventual reativação ou cancelamento da participação no programa;
- II – a mudança de faixa etária, observado o disposto no Anexo I;
- III – a alteração de plano ou seguro de assistência à saúde;
- IV – qualquer outra hipótese que ensejar reflexos no pagamento do benefício.

Parágrafo único. O aumento do valor pago com o plano ou seguro de assistência à saúde pelo beneficiário titular não ensejará, automaticamente, alteração no valor do reembolso de que trata este Ato, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça o exame de cada situação.

Art. 10. O beneficiário titular comunicará imediatamente a ruptura do vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde, sob pena de, não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente, mediante o desconto em folha, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 11. O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde terá o benefício suspenso nos seguintes casos:

- I – afastamento para exercício de mandato eletivo, salvo para representação de classe do MPTO;
- II – afastamento para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou cessão para Órgão ou Entidades dos

Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o MPTO;

- III – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o beneficiário não terá direito à indenização de que trata o Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

Art. 12. São hipóteses de cancelamento no Programa de Assistência à Saúde Suplementar:

- I – desligamento do beneficiário do plano ou seguro de saúde contratado;
- II – demissão ou exoneração do beneficiário;
- III – posse em outro cargo público, inacumulável;
- IV – falecimento do beneficiário titular;
- V – perda do vínculo do beneficiário titular com o MPTO;
- VI – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- VII – solicitação do beneficiário;
- VIII – decisão judicial determinando o respectivo cancelamento;
- IX – outras situações previstas em lei ou em regramento administrativo.

§ 1º O descumprimento da comprovação de gastos no prazo estabelecido no art. 8º, deste Ato, implicará o cancelamento automático da participação do beneficiário titular no Programa.

§ 2º O beneficiário que tiver a concessão do ressarcimento cancelada, poderá requerer a reinclusão no Programa, sendo vedada a percepção do ressarcimento referente ao período em que perdeu o cancelamento.

§ 3º O cancelamento do benefício, a pedido ou ex officio, implica na antecipação da comprovação dos gastos relativos ao ressarcimento percebido até aquele momento.

Art. 13. O beneficiário perderá a ajuda de custo referente ao presente programa quando colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O recebimento indevido do benefício deverá ser integralmente devolvidos ao erário, sem prejuízo da adoção de medidas disciplinares, civis e penais.

Art. 15. A alteração do valor do benefício decorrente da mudança de faixa etária somente ocorrerá ao término do período de 12 (doze) meses, contado do protocolo do requerimento no Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

Art. 16. A eficácia deste Ato fica adstrita à existência de créditos orçamentários.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 18. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

TABELA 1. MEMBROS ATIVOS – FAIXA ETÁRIA

Membros Ativos	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	299,50
De 19 a 23 anos	372,55
De 24 a 28 anos	458,24
De 29 a 33 anos	526,97
De 34 a 38 anos	595,48
De 39 a 43 anos	665,15
De 44 a 48 anos	776,43
De 49 a 53 anos	1.012,15
De 54 a 58 anos	1.167,32
De 59 anos acima	1.500,00

TABELA 2. MEMBROS INATIVOS OU PENSIONISTAS – FAIXA ETÁRIA

Membros Ativos	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	299,50
De 19 a 23 anos	372,55
De 24 a 28 anos	458,24
De 29 a 33 anos	526,97
De 34 a 38 anos	595,48
De 39 a 43 anos	665,15
De 44 a 48 anos	776,43
De 49 a 53 anos	1.012,15
De 54 a 58 anos	1.167,32
De 59 anos acima	1.500,00

TABELA 3. SERVIDORES ATIVOS – FAIXA ETÁRIA

Servidores Ativos	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	200,00
De 19 a 23 anos	260,00
De 24 a 28 anos	300,00
De 29 a 33 anos	360,00
De 34 a 38 anos	420,00
De 39 a 43 anos	510,00
De 44 a 48 anos	615,00
De 49 a 53 anos	706,00
De 54 a 58 anos	850,00
De 59 anos acima	1.250,00

TABELA 4. SERVIDORES INATIVOS OU PENSIONISTAS – FAIXA ETÁRIA

Servidores Inativos ou Pensionistas	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	200,00
De 19 a 23 anos	260,00
De 24 a 28 anos	300,00
De 29 a 33 anos	360,00
De 34 a 38 anos	420,00
De 39 a 43 anos	510,00
De 44 a 48 anos	615,00
De 49 a 53 anos	706,00
De 54 a 58 anos	850,00
De 59 anos acima	1.250,00

ANEXO II

FORMULÁRIO – REQUERIMENTO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR MEMBRO / SERVIDOR ATIVO

Exmo. Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob o n.º _____, residente e domiciliado na _____, celular n.º _____, na qualidade de () aposentado ou () pensionista, venho, respeitosamente, requerer:

() Concessão do auxílio-saúde. Ao ensejo, DECLARO que não recebo benefício de natureza semelhante.

() Alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde

() Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde

() Cancelamento do benefício

() Reativação do benefício

Local/Data/Mês/Ano

Assinatura

ANEXO III

FORMULÁRIO – REQUERIMENTO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR MEMBRO / SERVIDOR INATIVO OU PENSIONISTA

Exmo. Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob o n.º _____, residente e domiciliado na _____, celular n.º _____, na qualidade de () aposentado ou () pensionista, venho, respeitosamente, requerer:

- () Concessão do auxílio-saúde. Ao ensejo, DECLARO que não recebo benefício de natureza semelhante.
- () Alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde
- () Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde
- () Cancelamento do benefício
- () Reativação do benefício

Local/Data/Mês/Ano

Assinatura

PORTARIA N.º 659/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010419324202181,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DE ATA
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n.º 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n.º 124614	072/2021 073/2021 074/2021	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 665/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis – TO, em 24 de agosto de 2021, Autos n.º 0002275-22.2020.8.27.2740.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 667/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410708202138,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 668/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010420429202182,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DE CONTRATO
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	043/2021	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	046/2021 047/2021	Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 669/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010420631202112,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DE ATA
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	035/2021	REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE SALAS VIRTUAIS DE REUNIÕES, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2020.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	075/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 029/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 670/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010419524202133,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Alberto Neri de Melo Matrícula n.º 120513	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n.º 112359001	042/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NA CIDADE DE PALMAS-TO, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial n.º 026/2021. Processo Administrativo n.º 19.30.1503.0000506/2021-15
Fernando Antônio Garibaldi Filho Matrícula n.º 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n.º 1458	045/2021	Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.788/2008. Processo Administrativo n.º 19.30.1340.0000496/2021-14

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 262/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 21ª Promotoria de Justiça de Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010420225202141, de 12/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Anniella Macedo Leal Moreira, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 18/08/2021 a 24/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 07 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 263/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 08ª Promotoria de Justiça de Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010420291202111, de 12/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 003/2021/CPJ

Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais disciplinadas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 20, XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação tomada na sua 157ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07, de 04 de maio de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que trata das 2 (duas) Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, regulamenta a distribuição dos feitos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, embora a distribuição de feitos seja realizada eletronicamente, as sessões de julgamento são presenciais, na forma da Resolução n.º 07, de 04 de maio de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, excepcionadas apenas nesse momento de pandemia, o que impossibilita que todos os Promotores de Justiça do Estado possam concorrer pela atuação nas sessões perante as Turmas Recursais e a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO o previsto no art. 54 da Resolução n.º 07, de 04 de maio de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de que a Turma de Uniformização da Jurisprudência compreende as Turmas Recursais reunidas;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Colégio de Procuradores de Justiça na reunião administrativa ocorrida em 2/08/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e reorganizar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais e o pagamento da gratificação de cumulação correspondente, na forma desta resolução.

**CAPÍTULO II
DAS DESIGNAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**SEÇÃO I
DA DESIGNAÇÃO PERANTE AS TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

Art. 2º A designação de Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais ocorrerá mediante rodízio entre todos os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça da Capital.

Parágrafo único. A tabela de rodízio mencionada no caput, elaborada pela Diretoria de Expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, será única e obedecerá à ordem decrescente de antiguidade, conforme respectivo quadro publicado e mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º A designação para atuação perante uma das Turmas Recursais perdurará pelo prazo ininterrupto de 1 (um) ano, nele inclusos os períodos do recesso de final de ano, férias, licenças, abonos de folgas e demais afastamentos legais.

§ 1º Completado o período de 1 (um) ano de atuação em Turma Recursal, o Promotor de Justiça será automaticamente substituído, observada a lista de antiguidade e o disposto nesta Resolução.

§ 2º Não poderá ser indicado para atuar em Turma Recursal o Promotor de Justiça que se encontrar afastado do exercício das atribuições da qual é titular, hipótese na qual terá resguardada sua posição na tabela.

§ 3º Nos casos em que o Promotor de Justiça, atuando em Turma Recursal, se afaste do exercício das atribuições da qual é titular, o período da designação será interrompido e indicado um novo membro para atuar na Turma Recursal por 1 (um) ano.

§ 4º A indicação para atuação junto a outros órgãos, com prejuízo das atribuições originárias, também interrompe o período da designação.

Art. 4º A renúncia à designação da Turma Recursal implicará a reclassificação do renunciante na tabela geral, passando a figurar ao final desta, independentemente do período de exercício ou dos motivos alegados para o ato.

Art. 5º Serão designados 2 (dois) Promotores de Justiça para atuação em cada uma das 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sendo um como titular e outro como substituto automático.

§ 1º Os Promotores de Justiça designados atuarão sem prejuízo de suas atribuições originárias.

§ 2º Durante os afastamentos legais do titular, os processos e sessões serão distribuídos para os Promotores de Justiça designados como substitutos automáticos para a respectiva Turma Recursal.

§ 3º Os Promotores de Justiça substitutos automáticos de Turma Recursal serão reorganizados na tabela geral, seguindo a ordem de antiguidade.

**SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO PERANTE A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Art. 6º A designação de Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuação perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais ocorrerá mediante rodízio entre os Promotores de Justiça designados para as Turmas Recursais.

Art. 7º A designação para atuação perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais perdurará pelo prazo ininterrupto de 6 (seis) meses, nele inclusos os períodos do recesso de final de ano, férias, licenças, abonos de folgas e demais afastamentos legais.

§ 1º Completado o período de 6 (seis) meses de atuação em Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, o Promotor de Justiça será automaticamente substituído por outro Promotor de Justiça designado para atuar na Turma Recursal.

§ 2º Durante os afastamentos legais do titular e nos casos de suspeição ou impedimento, os processos e sessões serão distribuídos para o Promotor de Justiça designado para atuar perante a outra Turma Recursal.

**SEÇÃO III
DAS COMUNICAÇÕES**

Art. 8º Após a publicação da portaria de designação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, os designados deverão providenciar a sua habilitação no sistema eletrônico processual, bem como comunicar sua nomeação à Corregedoria-Geral do Ministério Público e aos presidentes das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, em até 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS E DAS SESSÕES DE
JULGAMENTO**

Art. 9º A distribuição dos feitos eletrônicos será realizada por meio da vinculação ao sistema eletrônico processual, para os Promotores de Justiça designados para cada Turma Recursal e para a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, observando a compensação, quando houver, nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 10 A atuação dos Promotores de Justiça designados nas sessões de julgamento das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais se dará de acordo com as regras estabelecidas para os referidos atos judiciais na Resolução n.º 07, de 04 de maio de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e comunicações do Sistema Eletrônico Processual.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO

Art. 11 O Membro do Ministério Público que for designado para atuação perante uma das Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais perceberá gratificação por cumulação de função, por efetivo exercício, na forma da Resolução n.º 001, de 12 de março de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A gratificação não será devida ao designado durante o recesso de final de ano, férias, licenças, abonos e demais afastamentos legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em atividade delegada do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições relativas às atribuições das 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, em relação às suas atribuições perante as Câmaras Recursais e a Resolução n.º 001, de 21 de maio de 2021, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N.º 004/2021/CPJ

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação tomada na sua 157ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2021, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a instituição de Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores dos Parquets de todas as Unidades da Federação;

CONSIDERANDO o caráter normativo primário das resoluções emanadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo estas detentoras, portanto, de força de lei e aplicabilidade imediata, consoante o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC n.º 12/DF e ADI n.º 5454;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993, que prevê assistência médico-hospitalar aos membros, extensiva aos inativos, aos pensionistas e dependentes, sendo aplicada subsidiariamente conforme o art. 80 da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO a regulamentação, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar com o fim de custear despesas médica, hospitalar e odontológica, mediante reembolso de gastos com plano ou seguro privados de assistência à saúde ou odontológico, aos membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Assistência à Saúde Suplementar tem natureza

indenizatória, sendo vedada quando:

I - o beneficiário, membro ou servidor, ativo ou inativo, e o pensionista perceberem auxílio de natureza semelhante;

II - o membro ou servidor estiver em licença não remunerada.

Art. 3º O valor do reembolso aos beneficiários deverá considerar a faixa etária para:

I - membros: limite máximo mensal de 10% de seu respectivo subsídio;

II - servidores: limite máximo mensal de 10% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência de saúde, custeado pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral de Justiça estabelecer:

I - critérios objetivos para a concessão do reembolso aos beneficiários, observando o definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

II - o percentual a ser reembolsado, observando a limitação constante no artigo 3º desta Resolução;

III - as providências a serem adotadas pelos membros e servidores, os prazos para o requerimento de assistência médica, hospitalar e odontológica;

IV - a documentação necessária à instrução do requerimento;

V - o gerenciamento e análise quanto aos pedidos apresentados.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Os efeitos desta Resolução sujeitar-se-ão à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

EDITAL N.º 002/2021/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação tomada na 157ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2021, torna pública a Eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DO CARGO

Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

2. DO MANDATO

Mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, nos termos do art. 53-B da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão candidatar-se os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme estabelece o caput do art. 53-B da Lei Orgânica do MPTO;

3.2. São inelegíveis o Ouvidor que tiver sido reeleito e haja exercido, ainda que temporariamente, o segundo mandato; o Procurador-Geral de Justiça; e os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 31 (trinta e um) dias da data da eleição, conforme art. 70, inc. III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

4. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à SECCPJ – Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, até as 18h do último dia.

5. DA PUBLICAÇÃO

Em 26 de agosto de 2021 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça providenciará a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e na intranet do sítio institucional.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à

SECCPJ – Secretaria do Colégio de Procuradores, no período de 27 a 31 de agosto de 2021, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela SECCPJ – Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça e poderão apresentar resposta no período de 1º a 3 de setembro de 2021, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 13 de setembro de 2021, às 14h, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, incisos VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 13 de setembro de 2021, às 14h, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta, por meio de videoconferência, a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, convocada para a eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação online do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, inciso I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema de votação online do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada;

8.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção

“Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação online enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO.

9.1. Encerrado o prazo de votação, o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na intranet do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

10.1. Eventuais omissões serão decididas na sessão de julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO DE OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 4).	23 a 25/08/2021 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no Sítio Institucional (item 5).	26/08/2021
Impedimentos e Impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.1).	27 a 31/08/2021 (até 18h)
Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.2).	1º a 03/09/2021 (até 18h)
Julgamento de impedimentos e impugnações e Eleição (1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i> ; e (3) apuração. Sessão Extraordinária do CPJ (itens 6, 7 e 8).	13/09/2021 (14h)
Publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (item 9.2).	13/09/2021

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO DE OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO						
AGOSTO 2021						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23 (Inscrições)	24 (Inscrições)	25 (Inscrições – até às 18h)	26 (Publicação da relação de inscritos)	27 (Impedimentos e impugnações)	28
29	30 (Impedimentos e impugnações)	31 (Impedimentos e impugnações – até às 18h)				
SETEMBRO 2021						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
			1 (Resposta a eventuais impugnações)	2 (Resposta a eventuais impugnações)	3 (Resposta a eventuais impugnações – até às 18h)	4
5	6 (ponto facultativo)	7 (feriado)	8	9	10	11
12	13 (14h – Eleição em sessão extraordinária e publicação do resultado) (14h30min – Sessão Ordinária)	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (05.07.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 156ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, tendo em vista a ausência momentânea do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se ainda a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente da Silva. Constatou-se as presenças online do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente em exercício declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000733/2020-92 – Recurso contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Pedido de Providências Classe I (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relator: Dr. José Maria da Silva Júnior); 3) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000146/2021-38 – Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico” (interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP; relatoria: CAA e

CAI); 4) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000413/2021-07 – Proposta de resolução que “Cria e organiza, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP” (proponente: Dr. João Edson de Souza; relatoria: CAI); 5) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000554/2021-80 – Solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. Rodrigo Grisi Nunes; relatoria: CAI); 6) E-Doc n.º 07010409045202117 – Proposta de alteração do Plano de Desenvolvimento Institucional do CESA-ESMP 2020-2025 (interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público); 7) E-Doc n.º 07010406575202111 (Ofício Circular n.º 050/2021) – Encaminha Recomendação que versa sobre o tema “Assédios no ambiente de trabalho” (interessadas: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP e Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP); 8) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 8.1) E-Doc n.º 07010409038202115 – Comunica a remessa de PIC à Procuradoria-Geral da República (interessado: Procurador-Geral de Justiça); 8.2) MEMORANDO n.º 013.2021-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 8.3) E-Doc n.º 07010407422202175 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 8.4) E-Doc n.º 07010405861202143 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre); 8.5) E-Doc n.º 07010407438202188 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 8.6) E-Doc n.º 07010405100202191 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 8.7) E-Docs n.os 07010405345202119, 07010406265202181, 07010406270202193, 07010406277202113, 07010406298202121, 07010406319202116, 07010406322202121, 07010406331202112, 07010407055202118, 07010407073202191, 07010407081202138, 07010407085202116, 07010407088202151 e 07010407118202128 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 8.8) E-Docs n.os 07010405358202198, 07010405899202116 e 07010405930202119 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 8.9) E-Docs n.os 07010406092202117 e 07010407497202156 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Aírton Amílcar Machado Momo); 8.10) E-Doc n.º 07010409487202155 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Milton Quintana); 8.11) E-Doc n.º 07010406899202133 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 8.12) E-Doc n.º 07010408670202133 – Comunica o ajuizamento de Ação Penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 9) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 155ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, que restaram aprovadas à unanimidade. Na sequência, interrompeu-se a transmissão online para a apreciação dos Autos SEI n.º 19.30.7000.0000733/2020-92. Assunto: Recurso contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Pedido de Providências Classe I. Recorrente: Eduardo Augusto Rodrigues Pereira. Reclamado: Abel Andrade Leal Júnior. Relator: José Maria da Silva Júnior. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra suscitou questão preliminar pela publicidade do presente julgamento, por entender que o critério que norteia a declaração de sigilo do procedimento administrativo não é a mera natureza disciplinar do caso, mas a existência de tema concernente à segurança do Estado

ou de direito à intimidade a ser resguardado. Em votação, a preliminar restou acolhida à unanimidade, retomando-se, portanto, a transmissão regular da sessão. O relator, Dr. José Maria da Silva Júnior, fez um breve relato dos autos. Em seguida, a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, que procedeu à sua sustentação oral, ora registrada de forma resumida: 1) desde que ocorreram os fatos objeto dos autos no Município de Porto Nacional, onde atuava como titular da 1ª Promotoria de Justiça, com atribuição perante os crimes dolosos contra a vida, tinha noção das circunstâncias, das consequências e da repercussão que o caso ensejaria na sociedade e nos meios jurídico e político; 2) as supostas faltas funcionais apontadas pelo recorrente já foram, em sua grande maioria, superadas no âmbito do Poder Judiciário; 3) cumpre esclarecer um fato grave que lhe fora imputado, qual seja, a adulteração de uma perícia, que sequer foi realizada pelo Ministério Público, mas sim por uma perita especializada de Brasília-DF e, posteriormente, juntada aos autos pela assistência de acusação, sendo ratificada pelo Juízo oficiante e pela Perícia da Polícia Civil; 4) não houve também a ocorrência de falta de urbanidade e adiantamento do mérito em entrevistas, conforme alegado, pois, desde o princípio das investigações, fez questão de se orientar junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público para a melhor condução do caso; 5) o recorrente imputa ainda, entre outras situações, amizade íntima deste Promotor de Justiça com familiares da vítima, o que é uma completa inverdade; 6) em 20 (vinte) anos de atuação, este foi o único processo em que contou com uma assistência de acusação na apuração de crime doloso contra a vida; 7) de fato novo, encontra-se em andamento um processo contra o recorrente, por denúncia caluniosa, no tocante à acusação de adulteração de perícia por parte deste representante ministerial; e 8) por fim, pede o indeferimento e o arquivamento da presente insurgência, pois sempre atuou com imparcialidade e serenidade, em observância aos ditames legais. O relator, então, prosseguiu com a leitura de seu voto, cuja ementa restou assim consignada: **“RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. ATUAÇÃO REGULAR DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL.** 1. Irregularidades no oferecimento da denúncia. Denúncia recebida pelo magistrado, sem recurso desta decisão. Independência funcional. Vedação de revisão de atos jurisdicionais e finalísticos pelos órgãos correicionais. Jurisprudência do CNJ e CNMP. 2. O status social da vítima é indiferente para a tipificação imposta ao suposto autor de infração penal. Afirmativas subjetivas no texto de peça técnica não prejudiciais ao seu conteúdo. 3. Assistência da acusação. Relacionamento íntimo com familiares da vítima não caracterizado. Inexistência de arguição no âmbito do processo sobre impedimento ou suspeição do Promotor de Justiça. Atuação Ministerial de acordo com o interesse público. 4. Disponibilização de dados bancários, fiscais e eletrônicos, via judicial é a competente para autorização do pleito. Falta de urbanidade do Promotor de Justiça não caracterizada. 5. Entrevistas concedidas de acordo com os artigos 2º e 14, da Resolução nº 58/2017-CNMP. Juízo de valor não antecipado. Informações prestadas constantes na peça acusatória que deu início à ação penal, ofertada antes das entrevistas. Liberdade de expressão e de imprensa, previstas na CF/88. Dever de prestar contas à sociedade sobre as atividades estatais. Inexistência de falta funcional. 6. Utilização de perícia adulterada. Argumentação afastada pelo Judiciário. Idoneidade técnica e autenticidade da degravação acostada. Denúncia caluniosa por parte do acusado. 7. Suposta falta de urbanidade. Expressões utilizadas em peça recursal em face da decisão de impronúncia. Divergência de questões técnicas de natureza processual. Argumentação retórica na via processual. Não

caracterização de desrespeito pessoal ao magistrado. Exercício regular de prerrogativas pelo membro do Ministério Público (art. 41, V, da Lei nº 8.625/93). 8. Recurso conhecido e não provido.”. Em votação, o voto do relator restou acolhido à unanimidade. Não votaram as Procuradoras de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, que se declararam suspeitas para atuar no presente feito. O Dr. João Rodrigues Filho, por sua vez, se posicionou pelo não conhecimento do recurso, por entender que nem todos os casos se aplicam ao artigo 20, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; no mérito, porém, também acompanhou a relatoria. Às quinze horas e quinze minutos (15h15min) o Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colegiado, tomou assento à sessão virtual. Dando continuidade, colocou-se em apreciação os Autos SEI nº 19.30.8060.0000146/2021-38. Assunto: Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico”. Interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Parecer conjunto das Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais: “(...) propor ao Colegiado a mudança da nomenclatura do cargo de “auxiliar técnico” para Assessor de Promotor de Justiça, exigindo-se, para o provimento, escolaridade de Nível Superior e com atribuições de prestar assessoramento ao Promotor de Justiça nas atividades e assuntos relacionados às suas atribuições”. Em discussão a matéria, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho apresentou proposta alternativa pela extinção do cargo de Auxiliar Técnico e criação do cargo de Assessor de Promotor de Justiça, nos termos especificados pelas Comissões. O Presidente, por sua vez, retirou os autos com vista. Os Autos SEI nºs 19.30.8060.0000413/2021-07 e 19.30.8060.0000554/2021-80, itens 4 e 5 da pauta, respectivamente, foram retirados de julgamento pela Comissão de Assuntos Institucionais. Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55min), o Dr. Luciano Cesar Casaroti pediu licença e se retirou da sessão, em virtude de outros compromissos institucionais, repassando a presidência ao Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça. Ato contínuo, apresentou-se para conhecimento (1) o E-Doc nº 07010406575202111 (Ofício Circular nº 050/2021), em que a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP encaminham Recomendação que versa sobre o tema “Assédios no ambiente de trabalho”; e (2) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, deliberou-se pelo encaminhamento, à CAA, da Minuta de Resolução, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Logo após, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira levantou questão acerca de uma situação, relatada pelo Cartório de Distribuição da 2ª Instância, em que o Poder Judiciário tem unificado ações penais nos casos em que são imputados mais de um crime a determinados indivíduos. Diante disso, questionou se poderia haver algum tipo de prevenção na distribuição desses processos entre os Procuradores de Justiça. Após debate sobre o tema, deliberou-se no sentido de se manter a distribuição regular, sem qualquer tipo de prevenção, até que seja firmado entendimento por este Colegiado, após estudos a serem elaborados e trazidos à apreciação pelo próprio Dr. Moacir Camargo. Às dezesseis horas e vinte minutos (16h20min), os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães e Marco Antonio Alves Bezerra pediram licença e se retiraram da sessão. Dando prosseguimento, o Dr. José Maria da Silva Júnior registrou que, por vezes, ocorrem equívocos na

distribuição de processos, no e-Proc, tanto em 1º quanto em 2º graus. Ressaltou ainda que, quando o erro é corrigido, com a redistribuição ao órgão ministerial detentor das devidas atribuições, o prazo para manifestação já iniciou o seu transcurso e, às vezes, está prestes a expirar, causando prejuízos à atuação do membro e, conseqüentemente, da Instituição. Com base nisso, sugeri que seja expedida uma recomendação conjunta, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, no sentido de que o Membro do Ministério Público, ao constatar o equívoco na distribuição de determinado processo em sua caixa de e-Proc, proceda à devolução ao órgão judiciário, requerendo nova distribuição, com o devido restabelecimento de prazo. O Dr. João Rodrigues Filho, por sua vez, salientou que a distribuição de processos na segunda instância é feita internamente, o que poderia inviabilizar a medida sugerida. O Presidente em exercício frisou que a questão deverá ser levada ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça para análise quanto às providências cabíveis. Por fim, colocou-se em apreciação a Proposta de alteração do Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (2020-2025), aprovada através da Resolução n.º 011/2020/CPJ, de 22/10/2020. A palavra foi concedida, então, à Dra. Cynthia Assis de Paula, Diretora-Geral do CESAFA-ESMP, que esclareceu que a presente proposta atende às orientações emanadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Educação – CEE/TO quanto à necessidade de revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional, em observância ao Instrumento para Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e credenciamento de Escolas de Governo para oferta de Pós-Graduação Lato Sensu. Destacou, ainda, que a minuta foi apreciada e aprovada em reunião do Conselho Administrativo Consultivo do CESAFA-ESMP, em 17/06/2021. A Diretora-Geral do CESAFA-ESMP, com o auxílio do Dr. José Maria da Silva Júnior, Membro do Conselho Administrativo Consultivo, apresentou ao Colegiado as alterações propostas, que restaram, ao final, aprovadas na íntegra, à unanimidade. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas (17h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2817/2021

Processo: 2021.0006601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e ação cautelar nº 0000873-44.2021.8.27.2715, descrevendo possíveis irregularidades ambientais na propriedade, Fazenda Tupambaé, tendo como proprietária(o)s Mauro Dalmaso, CPF nº 448.714.570-87;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tupambaé, com a área de aproximadamente 673 ha, Santa Rita do Tocantins/TO, tendo como interessada(o)s, Mauro Dalmaso, CPF nº 448.714.570-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Relatório Técnico 192_20210004198 Req 2021_0218_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32af28a90fa4ae49eea6671920606f92

MD5: 32af28a90fa4ae49eea6671920606f92

Anexo II - 0000873-44.2021.8.27.2715 Manifestação Cautelar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98986528f82981ce65e4cd449ba11ffd

MD5: 98986528f82981ce65e4cd449ba11ffd

Formoso do Araguaia, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2813/2021

Processo: 2021.0006592

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

Considerante que, a destinação de acordos de não persecução penal, na forma efetivada, atendem ao requisito do inciso V do art. 28A do CPP, uma vez que tanto reprime a edificação inadequada quanto promove reparação de danos ambientais (aquisição de peixes para soltura e edificação de casas para pessoas carentes).

Considerando que, em razão da pandemia COVID-19, várias famílias na região da comarca se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

Considerando que, aportou nesta Promotoria de Justiça informações acerca do risco de desabamento de um barraco de madeira que abriga uma família composta por 4 (quatro) pessoas no Povoado Coriolando, Município de Arapoema-TO, sendo a família do Sr. Fábio Alves da Costa.

Considerando que, em situação semelhante houve o engajamento da sociedade arapoemense, empresários e fazendeiros, bem como aplicação de institutos despenalizadores que possibilitaram a edificação de duas casas e a conclusão de outra, destinado à famílias em situação de extrema vulnerabilidade.

Considerando que, sendo oficiado para a Associação de Voluntários de Arapoema – AVA, para que deliberasse quanto a viabilidade de desenvolver projeto para atendimento da família do Sr. Fábio Alves da Costa.

Considerando que, ao tempo da execução do Projeto Mutirão Solidário Coriolando as empresas Engie, Caltins e Manara (Sr. Valdeno, vulgo "Leno"), colaboraram com a doação de material.

Considerando que, nos autos da ação penal nº 0004056-63.2020.8.27.2713/TO, na qual houve apreensão de cerca de 40m³ de madeira e que o juízo decretou a perda, destinando o madeiramento para o Corpo de Bombeiros Militar de Colinas do Tocantins e para a Associação de Voluntários de Arapoema - AVA.

Considerando que, em tratativas informais a empresa Engie, cogitou a possibilidade de doar a quantia de 10.000,00 (dez mil reais) para aquisição de materiais de construção visando atender a família acima referida.

Considerando que, a empresa Caltins se disponibilizou a doar uma carga de brita e a empresa Manara se disponibilizou a doar uma carga de areia.

Considerando que, o Sr. Fábio Alves da Costa informou que dispõe de 30 (trinta) sacos de cimento e de uma carga de cascalho para aterro.

Considerando que, foram apresentados orçamentos para edificação de uma casa de aproximadamente 50m² de área, conforme planta em anexo, sendo o menor preço o fornecido pelo Sr. ITAMAR GOMES DA SILVA, conforme orçamento em anexo, sendo este aprovado por deliberação de assembleia da Associação de Voluntários de Arapoema – AVA.

Considerando que, na área de preservação permanente denominada "povoado jacú", identificou-se a incidência de vários crimes ambientais, os quais foram objetos de aplicação do instituto despenalizador do acordo de não persecução penal.

Considerando que, se fazia necessária a constatação do risco de grave acidente de desmoronamento da edificação precária que se encontra a família do Sr. Fábio, fez-se ofício à Secretaria de Ação Social de Arapoema para apresentação de relatório psicossocial, advindo relatório, datado do dia 16/04/2021, ilustrado com croqui fotográfico.

Considerando que, além das medidas para sanar o risco se faz necessário apoio pleno, direcionando-se políticas sociais que possibilitem a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1 inciso III).

Resolve Instaurar o Procedimento Administrativo visando acompanhar políticas públicas de assistência social direcionadas à família do Sr. Fábio Alves da Costa.

Providências

- 1- comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- 2- encaminha-se, via sistema e-ext, cópia da portaria inaugural à

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;

3- Expeça-se edoc para a Diretoria Geral do MPTO para que informe quanto à viabilidade de disponibilizar o caminhão baú de sua frota para o transporte de madeiras (pranchas, vigotas e ripões, com medidas entre quatro e cinco metros de comprimento), que se encontram custodiadas no depósito do Naturatins em Palmas-TO, na quantidade que for possível acondicionar no caminhão.

4- Oficie-se a Empresa Engie para que confirme a possibilidade de apoio ao projeto social.

5- Oficie-se a Associação de Voluntários de Arapoema – AVA, para que remeta a ata de deliberação e o projeto social que tenha sido objeto da deliberação.

6- Oficie-se ao juízo da Comarca de Arapoema, informando quanto ao projeto com cópia desta portaria e do projeto social apresentado pela Associação de Voluntários de Arapoema – AVA.

7- Certifique-se quanto a disponibilização da areia e brita pelas empresas referidas.

Anexos

Anexo I - 095 - Secretaria de Ação Social Arapoema- Solicita parecer social família de Fábio Alves da Costa-Coriolano.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cbdc6011157fc13e528a8a7b2ff22578

MD5: cbdc6011157fc13e528a8a7b2ff22578

Anexo II - espelho envio oficio n 095-2021-PJA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61c35a2ce1d61642893a1f02f8271fa6

MD5: 61c35a2ce1d61642893a1f02f8271fa6

Anexo III - espelho recebimento relatorio Sr Fabio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/caedd5896926c565a952bddff4ac589d

MD5: caedd5896926c565a952bddff4ac589d

Anexo IV - Parecer Social Sr. Fabio a. da Costa.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70d498198329730e9efc137646701a63

MD5: 70d498198329730e9efc137646701a63

Anexo V - 118 - Presidente da AVA - Família Sr Fabio A da Costa.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3466433ff3ca9033af7737b16409849

MD5: c3466433ff3ca9033af7737b16409849

Anexo VI - 119 - Presidente do Clube dos 30 - Família Sr Fabio A da Costa.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21b46e5f8671509fdb430b1c46652a66

MD5: 21b46e5f8671509fdb430b1c46652a66

Anexo VII - Projeto Habitacional - Sr. Fábio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f60853b6c35a817ec9b913de88ca4ee

MD5: 2f60853b6c35a817ec9b913de88ca4ee

Anexo VIII - Sentença ED destinação madeiras AVA(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90ce8da77d39c56fac2e3fb6ade64a85

MD5: 90ce8da77d39c56fac2e3fb6ade64a85

Anexo IX - Sentença homologação transação penal destinação madeiras(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e8cfe1050f9c8126aa23d9b245e0246

MD5: 1e8cfe1050f9c8126aa23d9b245e0246

Anexo X - orçamento casa - Itamar Gomes da Silva.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba20b6f1623b33236dca0d0d80c43d63

MD5: ba20b6f1623b33236dca0d0d80c43d63

Anexo XI - ORCAMENTO IRMAO JOSE CARLOS.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c137acba3e5ff51eae3baa48cde65af2

MD5: c137acba3e5ff51eae3baa48cde65af2

Anexo XII - Orçamento Ministério Publico.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5c322fd3ccef3b0303f97cc1d566657

MD5: d5c322fd3ccef3b0303f97cc1d566657

Anexo XIII - CARTÃO CNPJ ITAMAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66de6edb046fe2019d1d8e41587e76a2

MD5: 66de6edb046fe2019d1d8e41587e76a2

Arapoema, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2810/2021

Processo: 2021.0005820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Camila Queiroz Gameiro registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Hospital e Maternidade Dona Regina não está permitindo acompanhante de parto na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que, caso constatada a necessidade, seja permitido o acompanhamento de parto à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o impedimento de acompanhante em parto no Hospital e Maternidade Dona Regina, e caso seja constatada a necessidade, viabilizar a regular oferta do serviço à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2811/2021

Processo: 2021.0005865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua

garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Deuselia Amorim Lima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Sr. Deusimar Silveira Lima a realização de procedimento cirúrgico, contudo, a cirurgia não foi realizada até o presente momento devido ante a falta de insumos na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o reabastecimento dos insumos hospitalares para realização do procedimento.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de insumos hospitalares no Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2812/2021

Processo: 2021.0006054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Marley Oslúbia Soares registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticada com hipoparatiroidismo CID 20.0.

CONSIDERANDO que para o tratamento da patologia a paciente necessita utilizar os medicamentos Calcitriol 0,25 MCG CAP GRUPO 2 e Artovastatina de 20mg, contudo, a paciente informou que a os fármacos foram suspensos pela Assistência Farmacêutica Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos medicamentos pleiteados pela parte.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão dos medicamentos na Assistência Farmacêutica do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006185

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Lucienne Silva Simoni de Freitas relatando que o paciente Elias Fernandes da Silva necessita realizar consulta em cirurgia oftalmológica, a fim de concluir o diagnóstico de catarata, contudo, a consulta não foi ofertada ao paciente.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foram encaminhados expedientes à Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, requisitando informações a respeito do atendimento ao paciente, em resposta, aos ofícios encaminhados a SEMUS informou o agendamento dos exames de acordo com os encaminhamentos médicos via sistema de regulação do sistema único de saúde.

Em contato telefônico junto a parte, em 10 de agosto de 2021 às 11 h 15 min, o Sr. Elias Fernandes da Silva confirmou as informações, e informou a realização dos exames em 06/08/2021 no Hospital de Olhos Yano.

Dessa feita, considerando que a demanda do paciente foi ofertada pela secretaria de saúde do município e que o paciente está regulado para a realização dos demais procedimentos que se fizerem necessários no decorrer do tratamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005960

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0005960

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de notícia de fato informando o desaparecimento de S.F.L., bem como informando sobre suposto estupro de vulnerável figurando como vítima M. F. L. Analisando atentamente o caso, verificou-se que os fatos narrados e as partes são as mesmas que já estão em apuração nos autos dos processos de nº 0024018-87.2021.8.27.2729 e 0019503-09.2021.8.27.2729 (Eproc). Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (CEDECA) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ações judiciais.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006194

Processo: 2021.0005742

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia apresentada por L.S.M requerendo que seja assegurado o seu direito a acompanhante durante o parto.

Conforme se observa da certidão juntada aos autos no evento 04, o questionamento relativo ao direito de acompanhante durante o parto no Estado do Tocantins já é objeto da Ação Civil Pública em que oficia o Ministério Público e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729.

Destaca-se que o processo judicial encontra-se devidamente instruído, tendo sido realizada Audiência de Instrução e julgamento no dia 29/07/2021, aberto prazo para alegações finais.

Certificado nos autos no evento contato com a Denunciante, informando sobre o trâmite da ação judicial.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a Notícia de Fato já é objeto de da Ação Civil Pública em que oficia o Ministério Público e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia encaminhada a Ouvidoria, relatando a falta do medicamento Misoprostol, utilizado para indução de parto no Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como a ausência de fraudas e absorventes.

Considerando que tramita Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729 no Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, tendo como objeto sanar irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina, foi peticionado no evento 164, requerendo que o Ente Estatal apresente informações quanto ao estoque do medicamento Misoprostol ou outros utilizados para indução ao parto no Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como das fraudas e absorventes.

A fim de sanar a irregularidade, o Ministério Público peticionou nos autos judiciais para que caso o estoque esteja zerado que seja o Estado compelido a regularizar com urgência.

Da mesma forma, o procedimento foi encaminhado para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atuação na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 05.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria peticionou nos autos da Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729 que tem como objeto sanar irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina, para que o Juiz determine a intimação do Estado para manifestar sobre o teor da denúncia, apresente o estoque do medicamento e regularize-o.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1949/2021

Processo: 2020.0005324

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2020.0005324, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 27 de agosto de 2020, referente a possíveis irregularidades constatadas na prestação de contas sob responsabilidade do ex- Gestor WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e demais responsáveis ADRIANA SOUSA MILHOMENS, ERIVAL HORÁCIO DE CARTILHO, MARCOS SANTOS JORGE e VALDINEIS PATRÍCIO DA SILVA, na Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, constantes no Acórdão do TCE Processo n. 7524/2017;

CONSIDERANDO que as matérias que possuem possíveis irregularidades e que precisam ser apuradas se referem à tomada de contas especial, irregularidade em licitação, contratação de banda em desacordo com a lei, contratação de consultoria e assessoria jurídica em desacordo com a lei, ausência de nomeação e parecer de fiscal de contrato, inadequações dos veículos e ausência de controle dos condutores e pagamento de diárias sem comprovação, contas irregulares, débito e multas;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, acostando ao ofício o presente Acórdão do TCE/TO, afim de que possam prestar esclarecimentos aos fatos ocorridos à época, trazendo ao MP cópia de todos os documentos existentes e relativos às irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que tais atos, caso sejam comprovados, podem caracterizar improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92, devendo impor ao Ministério Público a atuação para que gestor restitua os danos causados;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis";

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades constatadas na prestação de contas sob responsabilidade do ex- Gestor WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e demais responsáveis ADRIANA SOUSA MILHOMENS, ERIVAL HORÁCIO DE CARTILHO, MARCOS SANTOS JORGE e VALDINEIS PATRÍCIO DA SILVA, na Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requisite-se novamente informações junto à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, acostando ao ofício o presente Acórdão do TCE/TO, afim de que possam prestar esclarecimentos aos fatos ocorridos à época, trazendo ao MP cópia de todos os documentos existentes e relativos às irregularidades apontadas.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0006418

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006418 (Denúncia Ouvidora MPE/TO nº 07010408447202196)

Objeto: Supostas irregularidades na Unidade Prisional de Segurança Máxima de Cariri - banho de sol, ausência de medicação e direito de visita.

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, informe em 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), dados que complementem as informações trazidas, tais como: nomes dos presos que tiveram violação o horário de banho de sol; nomes de presos que deixaram de receber os medicamentos prescritos; nomes de presos que tiveram violado, injustificadamente, o direito de visitas, demais informações que permitam a devida apuração dos fatos.

Gurupi, 12 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2825/2021

Processo: 2021.0002904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0002904, que contém denúncia anônima, relatando dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da dificuldade em disponibilizar os medicamentos mencionados na denúncia; b) comprovação da regularidade na referida disponibilização dos medicamentos em questão (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) comunique-se a instauração do presente ao representante;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL

Processo: 2021.0006580

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo

para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, informando os nomes dos servidores supostamente envolvidos nas irregularidades, e ainda, os nomes dos servidores supostamente desacatados pelo diretor Marcus Marculino, a data, horário, local e as circunstâncias deste evento, conforme Despacho abaixo:

Despacho

Trata-se de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO, dentre as quais:

1. Desvio de função (servidora titular de cargo de serviços gerais exercendo o cargo de técnico em enfermagem);
2. Acúmulo ilegal de cargos públicos (cargo efetivo no Estado do Tocantins com cargo comissionado de Coordenador do CAPS III);
3. Servidores comissionados que recebem indevidamente horas extras;
4. Servidores desacatados pelo diretor Marcus Marculino.

A denúncia veio desacompanhada de informação e documentos mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que omitiu os nomes dos servidores supostamente envolvidos nas irregularidades, deixando de informar, ainda, os nomes dos servidores supostamente desacatados pelo diretor Marcus Marculino, a data, horário, local e as circunstâncias deste evento.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja notificado o denunciante, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, informar os nomes dos servidores supostamente envolvidos nas irregularidades, e ainda, os nomes dos servidores supostamente desacatados pelo diretor Marcus Marculino, a data, horário, local e as circunstâncias deste evento.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0004117 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução

n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.004117, noticiando a ocorrência de nepotismo no âmbito do município de Gurupi. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Whatsapp institucional, noticiando suposta ocorrência de nepotismo sem designação recíproca, com potencial violação de princípios constitucionais (art. 37 da CF) e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que Antônia Euzelia de Freitas, irmã da vereadora por Gurupi Débora Ribeiro, exerce o cargo comissionado de assessor técnico superior no Município de Gurupi.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, os documentos encartados nos eventos 4 e 10 demonstram não existir relação de parentesco entre a vereadora Debora Ribeiro dos Santos e a servidora pública municipal Antônia Euzélia Freitas, não havendo se falar, portanto, em prática de nepotismo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2809/2021

Processo: 2020.0007808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluso em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria realizado pelo Conselho Regional de Medicina na Unidade de Saúde da Família Alquino Gomes da Silva, no município de Recursolândia/TO, realizado com espeque no roteiro aplicado à atenção primária, evidenciam irregularidades relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

CONSIDERANDO que foram encaminhados 03 (três) ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Recursolândia, os quais, até então, não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, visando apurar se todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório de Vistoria nº 290/2020/TO foram devidamente sanadas, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Auxiliar Técnica lotada nesta Promotoria para exercer a função de secretária;

b) Oficie-se o Município de Recursolândia, na pessoa do seu Secretário de Saúde, para que responda às questões já suscitadas nos ofícios nº 155/2020, 76/2021 e 113/2021, advertindo-o que a sua conduta poderá caracterizar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

c) Comunique-se o CSMP acerca da instauração da presente portaria, e solicite-se publicação na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

Itacajá, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2826/2021

Processo: 2021.0002680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Código Civil; Lei nº 9.790/1999; Lei nº 6.404/1976; Resolução nº 1.305/2010 Conselho Federal de Contabilidade; Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.612/1998; Decreto nº 2.615/1998, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos às associações sem fins lucrativos, hipótese de imunidade prevista no art. 150, VI, "c", e no art. 195, §7º, ambos da CF, que prevê em a imunidade de impostos e contribuições destinadas à seguridade social;

CONSIDERANDO que para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considera-se imune a instituição que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do

Estado, sem fins lucrativos – artigo 12 da Lei nº 9.532/1997;

CONSIDERANDO que sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais – artigo 13 da Lei nº 9.532/1997;

CONSIDERANDO que infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes

de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido – Parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.532/1997;

CONSIDERANDO que a suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XVII estabelece que é plena a liberdade de associação para fins lícitos;

CONSIDERANDO que as associações, nos termos do art. 5º, XVII, da CF/88, têm autonomia administrativa e financeira, sendo vedada, em regra, a interferência em seu funcionamento, contudo não está isenta de controle externo, por parte do Estado, admitido em caso de prática de atos ilícitos, de que resulte lesão à ordem jurídica ou a direitos alheios, não servindo a autonomia como blindagem contra a fiscalização legítima do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXI estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

CONSIDERANDO que o direito de associação é um direito público subjetivo a permitir a união voluntária de algumas ou de várias pessoas, por tempo indeterminado, com o fim de alcançar objetivos lícitos e sociais;

CONSIDERANDO que as associações são pessoas jurídicas de direito privado, entendendo serem elas as únicas formas jurídicas de que poderão revestir-se as atividades realizadas por pessoas destinadas a organizarem-se coletivamente para consecução de fins não econômicos ou não lucrativos e de interesse social, conhecidas como Entidades de Interesse Social – artigo 44, inciso I do Código Civil;

CONSIDERANDO que a associação é uma modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica, sendo pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de interesses dos seus associados ou de finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais, que ela tenha objetivo lícito e esteja regularmente organizada – artigo 45 do Código Civil;

CONSIDERANDO que obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo – artigo 47 do Código Civil;

CONSIDERANDO que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica –

artigo 50 do Código Civil;

CONSIDERANDO que havendo interesse social nos objetivos da entidade, haverá acompanhamento e fiscalização do Ministério Público com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos sociais, bem como zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, nos casos de recebimento de verbas públicas pelas entidades – artigo 50 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o controle exercido pelo Ministério Público ante as associações comunitárias tem a finalidade de garantir o fiel cumprimento da lei e do estatuto social, podendo, inclusive, requerer a dissolução em caso de desvio de finalidade ou de inatividade. Atua, portanto, para assegurar o direito de livre associativismo para fins lícitos, sem interferir na gestão ordinária, e sempre de forma subsidiária, quando os órgãos de controle interno (Assembleia Geral e Conselho Fiscal) não apresentarem solução adequada para as irregularidades apuradas;

CONSIDERANDO que constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, pois a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para os seus objetivos estatutários – artigo 53 do Código Civil;

CONSIDERANDO que há determinadas espécies de associação que requerem, além da vontade de seus membros, a autorização estatal, Poder Executivo Federal – artigo 1.123, parágrafo único do Código Civil;

CONSIDERANDO que as associações são constituídas visando atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas da cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como entidade de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

CONSIDERANDO que configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou Organizações Não Governamentais (ONGs), as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei nº 9.790, de 23/3/1999, e sua regulamentação, que se inserem de forma inquestionável no Direito positivo brasileiro como a legislação que nasceu para servir de parâmetro e de referência para a contabilidade das entidades sem fins lucrativos, entretanto, as demonstrações cuja Lei nº 9.790/1999 exige dessas entidades têm suas estruturas estabelecidas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - Lei nº 11.638/2007), ou seja, ainda com a configuração para entidades mercantis;

CONSIDERANDO que os recursos da associação – sejam eles sob a forma de dinheiro, bens, direitos, voluntários, ou tempo – são limitados, não importa quão grande ou pequena seja a organização, e o processo de administração da associação pela sua importância

compreende várias etapas;

CONSIDERANDO que os instrumentos de gestão relativos às funções gerenciais de planejamento, organização, execução e controle são essenciais para uma gestão moderna que necessita otimizar os recursos disponíveis e atender às expectativas da sociedade, como: Plano de Contas; Demonstrações Contábeis; Gestão Contábil; Prestação de Contas; Controle Interno e Auditoria;

CONSIDERANDO que além das Leis nº 6.404/1976 (Lei nº 11.638/2007) e Lei nº 9.790/1999, a contabilidade das entidades do Terceiro Setor deveria seguir as especificações das resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.305/2010 CFC, a qual aprovou a NBC TG 07 e, dessa forma, regulamentou o tratamento contábil da Subvenção e da Assistência Governamentais em processo definitivo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, abrindo os caminhos para as normas contábeis específicas para as entidades sem finalidades de lucro;

CONSIDERANDO que na Resolução nº 1.305/2010 CFC estão apresentadas definições, regras e procedimentos de contabilização e controle para as subvenções e para as doações realizadas pelo Poder Público, mas que são perfeitamente aplicáveis às doações de fontes privadas;

CONSIDERANDO que a partir de 21/9/2012, o Conselho Federal de Contabilidade, visando consolidar e integrar as resoluções e normas que tratavam das entidades de interesse social, aprovou a Interpretação Técnica ITG 2002 – Entidades Sem Finalidade de Lucros, cujo objetivo é estabelecer critérios e procedimentos contábeis específicos para entidades do Terceiro Setor (fundações e associações), no âmbito das normas internacionais de contabilidade;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar as pessoas jurídicas do Terceiro Setor sob a forma de associações de interesse social já foi ratificada tanto pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) quanto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO que No âmbito do CNMP, a Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16 asseverou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar as associações de interesse social¹. No que concerne ao posicionamento da Ordem dos advogados do Brasil (OAB), no bojo da Representação nº 118/2013, em decisão de seu plenário, entendeu no mesmo sentido². Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, decidiu pela legitimidade da instituição ministerial para fiscalizar as pessoas jurídicas qualificadas como organização social³.

CONSIDERANDO que Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairro de Miracema do Tocantins-TO, é uma entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ

sob o nº 03.012.771/0001-97, ou seja, desenvolve ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo, atuando na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, entre outras;

CONSIDERANDO que as associações comunitárias ou de bairro são aquelas que têm como objetivo organizar e centralizar forças de moradores de uma determinada comunidade para representar, de maneira mais eficaz, interesses comuns.

CONSIDERANDO que segundo a lei, as associações devem ser compostas por, no mínimo, três órgãos, que são: Assembleia Geral, que decidirá sobre as questões de maior importância para a entidade; órgão executivo, ou seja, Diretoria, que vai administrar a associação e representar seus associados; e; Conselho Fiscal, órgão de controle interno, que fiscaliza os atos de gestão da entidade;

CONSIDERANDO que o Serviço de Radiodifusão Comunitária foi criado pela Lei nº 9.612/1998, regulamentado pelo Decreto nº 2.615/1998, podendo explorar esse serviço somente associações e fundações comunitárias sem fins lucrativos, que tenham esse objetivo em seus respectivos estatutos, com sede na localização da prestação do serviço, devendo manter uma programação pluralista, sem qualquer tipo de censura, e devem ser abertas à expressão de todos os habitantes da região atendida – artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.612/1998 e artigo 11 do Decreto nº 2.615/1998;

CONSIDERANDO que as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária podem transmitir patrocínio sob a forma de apoio cultural, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, entendido por apoio cultural o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitida, por parte da emissora que recebe o apoio, apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora, sem qualquer menção aos seus produtos ou serviços;

CONSIDERANDO que é proibido a uma rádio comunitária utilizar a programação de qualquer outra emissora simultaneamente, a não ser quando houver expressa determinação do Governo Federal. Não poderá ela, também, em hipótese alguma: veicular qualquer tipo de defesa de doutrinas, ideias ou sistemas sectários; e inserir propaganda comercial, a não ser sob a forma de apoio cultural, de estabelecimentos localizados na sua área de cobertura.

CONSIDERANDO que é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária – artigos 4º, § 1º da Lei nº 9.612/1998;

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério das Comunicações fiscalizar a execução das Rádios Comunitárias em todo o território nacional, no que diz respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente – inciso III do artigo 9º do Decreto nº 2.615/1998;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar

a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível prática de ilícitos e desvio de finalidade por parte da Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairro de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0002680 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Código Civil; Lei nº 9.790/1999; Lei nº 6.404/1976; Resolução nº 1.305/2010 Conselho Federal de Contabilidade; Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.612/1998; Decreto nº 2.615/1998;

2. Inquirida: Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairro de Miracema do Tocantins-TO - Rádio Comunitária FM 104,9;

3. Objeto: Investigar possível prática de ilícitos e desvio de finalidade por parte da Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairro de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da

instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N.º 005/2018);

4.5. Determino requerimento ao Procurador Geral de Justiça para que encaminhe ofício ao Ministério das Comunicações requisitando informações sobre a regularidade da Rádio Comunitária FM 104,9, com autorização concedida a Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairro de Miracema do Tocantins-TO para explorar serviço de Radiofusão Comunitária, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.012.771/0001-97, encaminhando relatórios, caso tenham, quanto a fiscalização exercida pelo Ministério das Comunicação conforme inciso III do artigo 9º do Decreto nº 2.615/1998 (artigo 15, § 9º da Resolução CSMP N.º 005/2018);

4.6. Oficiar ao Procurador Geral de Justiça com o fito de informar a esse Órgão de Execução qual seria o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO que estaria apto a fornecer auxílio técnico na fiscalização das Associações de Interesse Social – Terceiro Setor, tendo em vista a inexistência de Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, bem como pelo amplo conhecimento sobre os serviços prestados pelas fundações e associações (constituição e desenvolvimento das sociedades civis, contabilidade, regras tributárias inerentes ao terceiro setor e etc).

Cumpra-se.

1(...) analisando as portarias emitidas pelo Parquet (fls. 31/40), para instauração de procedimento Administrativo com vistas a apurar a legalidade e correção das contas das aludidas instituições, constata-se a diligência do Membro ministerial em fundamentá-las adequadamente, com amparo inclusive no texto constitucional (p.69). (Fonte: CNMP, Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16. Reclamante: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Pará).

2(...)Ante o exposto, julgo improcedente o procedimento administrativo nº 118/2013, pelos motivos ao norte expendidos, considerando não haver teratologia ou arbitrariedade na conduta da Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações (sic) e Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial quanto ao requerimento de prestações de contas das entidades e associações sem fins lucrativo capaz de gerar uma ação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, contra o ato do Parquet. (p.100). (Fonte: OAB/PA, Processo Admi-nistrativo N.º 118/2013- OAB/PA. Requerente: Dr. Claudio Ronaldo Barros Bordalo. Requerido: Ministério Público do Pará. Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades

de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial).

3Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição, à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: {...} (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (p.35) (Fonte: STF. ADI 1923, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-254:17/12/2015, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Miracema do Tocantins, 14 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2827/2021

Processo: 2020.0007422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 9.605/98; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela

resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite os presente autos sob o nº 2020.0007422, instaurada a partir de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em razão de eventual dano ao meio ambiente coletivamente considerado, ocasionados em razão de diversos tanques que servem como criatório de peixe, supostamente de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o nº 690.425.511-00, identificando-se nos autos acima referidos, como local do dano ao meio ambiente, a princípio, a Avenida Travessa Pedro Teixeira, centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam a prática de fatos que configuram, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne ao exercício de possível atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente";

CONSIDERANDO que o artigo 174 do Código de Postura do município de Miracema do Tocantins/TO, preleciona que: "É proibida a instalação dentro do perímetro do município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do presente

Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de resposta às diligências imprescindíveis adotadas por este órgão ministerial, notadamente, a resposta ao OFÍCIO N.º 018/2021/GAB/2.ªPJM, de 13 de abril de 2021, direcionado ao Presidente do Instituto natureza do Tocantins (NATURATINS), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização no empreendimento, encaminhando-se relatório conclusivo a respeito dos fatos, inclusive, eventuais auto de infração e termo de embargos realizados;

CONSIDERANDO que o Presidente do Instituto natureza do Tocantins (NATURATINS) solicitou, pela segunda vez, via Ofício n.º 424/2021/PRE/NATURATINS, dilação do prazo de mais 30 (trinta) dias para atendimento da demanda requisitada;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não se obteve resposta à diligência acima mencionada, apesar de já haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias requeridos, bem como pelo fato de mesma ser imprescindível à conclusão do presente objeto;

RESOLVE Converter os os presente Procedimento Preparatório n.º 2020.0007422 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado, notadamente, porque, a documentação constante dos autos revela indícios de dano ao meio ambiente, e diante da necessidade de resposta à diligência expedida ao órgão de fiscalização do meio ambiente, qual seja, NATURATINS, com a finalidade de melhor identificar a conduta causadora do dano, bem como o responsável por ela, seja do ponto de vista civil, seja do ponto de vista criminal, conforme anteriormente exposto, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 70 da Lei n.º 9.605/98, artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e artigo 174 do Código de Postura Municipal.

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 690.425.511-00 (Peixaria Corpore).

3. Objeto: Investigar possível prática de dano ambiental, ocasionado em razão de diversos tanques que servem como criatório de peixe, supostamente de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 690.425.511-00, identificando-se nos autos acima referidos, como local do dano ao meio ambiente, a princípio, a Avenida Travessa Pedro Teixeira, centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe, fato que configura, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne ao exercício de possível atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 60 da Lei de Crimes

Ambientais, além de violação ao disposto no artigo 174 do Código de Postura do Município.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N.º 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N.º 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Presidente do Naturatins, solicitando informações sobre a conclusão da fiscalização requisitada por esse Órgão de Execução via Ofício n.º 700/2020/GAB/2ªPJM de 24.11.2020, Ofício n.º 018/2021/GAB/2ªPJM de 12.01.2021, Ofício n.º 328/2021/GAB/2ªPJM de 30.03.2021 e Ofício n.º 382/2021/GAB/2ªPJM de 13.04.2021, após concessão de dilação de prazo conforme solicitado pelo NATURATINS;

4.6. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências tomadas no caso do dano ambiental causado pela irregularidade no exercício da atividade consistente na existência de diversos tanques que servem como criatório de peixe de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 690.425.511-00, sito na Travessa Pedro Teixeira - centro, Miracema do Tocantins-TO, final da rua, bem como se houve ou não embargo das atividades do estabelecimento, se houve ou não regularidade das atividades ante aos órgãos oficiais, se houve ou não recomposição do dano com assinatura de TAC com o Município mediante PRAD, dentre outros deveres/obrigações da alçada da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, necessárias para a solução do problema, visto que o período de chuva encontra-se próximo e teremos os mesmos problemas e reclamações.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2830/2021

Processo: 2021.0005335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto

a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0005335 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação

cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde Raimundo A. Barbosa, necessitando ser sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 015/2021/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDO A. BARBOSA inserta na Notícia de Fato nº 2021.0005335 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Raimundo A. Barbosa;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde Raimundo A. Barbosa;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as

requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 1º Relatório do Processo DEFISC nº 015/2021/TO (evento 1 – Item 13 – IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde Raimundo A. Barbosa.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2831/2021

Processo: 2021.0002888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação,

o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002888 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde Santa Filomena, necessitando ser sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 4º RELATÓRIO DEFISC nº 093/2016/TO e 5º RELATÓRIO DEFISC nº 095/2016/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTA FILOMENA inserta na Notícia de Fato nº 2021.0002888 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM
2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Santa Filomena;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde Santa Filomena;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 4º Relatório DEFISC n° 093/2016/TO (evento 1 – Item 1 – IRREGULARIDADES) e 5º Relatório DEFISC n° 095/2016/TO (evento 5 – Item 8 – IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde Santa Filomena.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2832/2021

Processo: 2021.0006627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n° 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n° 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n° 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução n° 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei n° 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei n° 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder

Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006627 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes no Centro de Atendimento ao COVID – 19, necessitando ser sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 320/2020/TO NO CENTRO DE REFERÊNCIA AO COVID-19 inserta na Notícia de Fato nº 2021.0006627 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Atendimento ao COVID – 19;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização no Centro de Atendimento ao COVID– 19;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 320/2020/TO NO CENTRO DE REFERÊNCIA AO COVID-19 (evento 1 – Item 16.RECOMENDAÇÕES e Item 16.IRREGULARIDADES) no Centro de Atendimento ao COVID– 19 – CAC.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2833/2021

Processo: 2021.0006628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto

a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006628 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação

cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I Dona Vitorina Borba, necessitando serem sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 037/2018/TO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS I DONA VITURINA BORBA inserta na Notícia de Fato nº 2021.0006628 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I Dona Vitorina Borba;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I Dona Vitorina Borba;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta

portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 037/2018/TO (evento 1 – Anexo 1 - Item 24.IRREGULARIDADES) no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I Dona Vitorina Borba.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2834/2021

Processo: 2021.0006629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão

de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006629 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde Dr. Franklin Amorim, necessitando serem sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 091/2016/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. FRANKLIN AMORIM inserta na Notícia de Fato nº 2021.0006629 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM
2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Dr. Franklin Amorim;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde Dr. Franklin Amorim;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional

de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 4º Relatório do Processo DEFISC nº 091/2016/TO (evento 1 – Anexo II, Item 24.IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde Dr. Franklin Amorim.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2835/2021

Processo: 2021.0006630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como

regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006630 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde Santos Dumont, necessitando serem sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 4º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 094/2016/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTOS DUMONT inserta na Notícia de Fato nº 2021.0006630 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº

2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Santos Dumont;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde Santos Dumont;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 4º Relatório do Processo DEFISC nº 094/2016/TO (evento 1 – Anexo IV - Item 1.IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde Santos Dumont.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2836/2021

Processo: 2021.0006631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e

129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia

de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006631 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais,

através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário, necessitando ser sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 180/2018/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SETOR UNIVERSITÁRIO inserta na Notícia de Fato nº 2021.0006631 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 180/2018/TO (evento 1 – Anexo V - Item 1.IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2837/2021

Processo: 2021.0002894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência

direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002894 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua

tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes no Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, necessitando serem sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 243/2016/TO NO HOSPITAL REGIONAL DE MIRACEMA inserta na Notícia de Fato nº 2021.0002894 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Estado do Tocantins; Secretaria Estadual de Saúde e Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização no Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins com o objetivo de encaminhar-lhe o Ofício nº 3.911/2021/SES/GASEC da lavra do Sr. Luiz Edgar Leão Tolini – Secretário de Estado da Saúde, para conhecimento e providências de mister, bem como para enviar relatório a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento dos itens mencionados no referido

ofício tenho-os como cumpridos, bem como em relação as demandas pendentes no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 243/2016/TO (evento 1 – Anexo VI Item 33.IRREGULARIDADES 33.1, 33.6 e 33.8), do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006951

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Vistoria de Transporte Escolar (2018/1) realizada pelo DETRAN - TO, nos veículos destinados ao Transporte Escolar no Município de Miracema - TO, em 21 de Maio de 2018, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.00006951.

Instada a manifestar-se acerca das medidas adotadas para regularizar a frota de transporte escolar, bem como, sobre a capacitação dos condutores dos veículos em curso especializado (EVENTO 02), a Gestão Municipal informou (evento 3) que oficiou a Secretaria Municipal de Transporte e à empresa Martinho Alves da Rocha -ME para que fossem realizados os reparos necessários nos veículos utilizados no transporte escolar até 31 de julho de 2018, período de férias escolares.

Quanto ao curso de condutores de veículos escolares, afirmou que notificaria os motoristas da frota escolar para que apresentassem documentação comprobatória de realização do curso e de sua validade.

Transcorrido o prazo necessário para que tais medidas fossem executadas, novamente solicitou-se a Gestão Municipal informações acerca da regularização dos veículos escolares e da situação dos condutores (EVENTOS 06 e 09), sendo informado pela mesma (EVENTO 12) que fora solicitado à empresa terceirizada Martinho Alves da Rocha – ME, relatório de manutenção da frota de veículos terceirizados utilizados no Transporte Escolar, a qual apresentou cópia de 16 documentos fiscais correspondentes às manutenções (anexos).

Ademais, informou que a Secretaria Municipal de Transporte também procedeu ao levantamento das despesas com peças e serviços feitos na manutenção da frota de Transporte Escolar.

Quanto à capacitação dos condutores de veículos de transporte escolar, informou que o coordenador de transportes da Secretaria Municipal de Educação realizou levantamento junto aos motoristas de

rotas próprias e terceirizadas, constatando que alguns estavam com a certificação recentemente vencida e outros estavam em vigência. Ante ao exposto estabeleceu prazo de 60 dias para que a empresa terceirizada procedesse com a qualificação dos condutores.

No EVENTO 13, consta Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público a qual determinou, dentre as diligências solicitadas, a expedição de Ofício à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, para esclarecer se todos os condutores dos veículos escolares receberam a capacitação específica necessária, tendo em vista que o prazo de 60 dias, informado no item 7 do Ofício GAB. Nº 764-2018 (Evento 12), expirou, bem como para proceder à juntada dos laudos de inspeção de veículos para transporte escolar, que apontam o resultado da Vistoria do Transporte Escolar (2º Semestre de 2018), realizada pelo Detran-TO, nos veículos, próprios ou não, destinados ao transporte escolar no município de Miracema – TO.

Findo o prazo de validade do Inquérito Civil Público, ante a necessidade de continuação das diligências investigativas, no evento 14 determinou-se a prorrogação do feito e o cumprimento das diligências determinadas na Portaria de Instauração.

Em resposta ao ofício exarado no evento 16, solicitando a Municipalidade o esclarecimento se todos os condutores dos veículos escolares receberam a capacitação específica necessária, tendo em vista que o prazo de 60 dias expirou, a mesma informou (evento 18) que a administração está com seu quadro de motoristas do transporte escolar equipado com todos os cursos realizados pelo SEST/SENAT. Saliu que a cada ano é realizado procedimento licitatório, e conseqüentemente troca de veículos e motoristas. Foram anexos ao ofício encaminhado cópia dos certificados dos cursos realizados pelos condutores de transporte escolar. Da análise dos mesmos contata-se que os cursos realizados tem validade até o ano de 2025.

Há no evento 19 Relatório de Inspeção do Transporte Escolar realizado em 23/10/2017 nos veículos da frota escolar do Poder Municipal de Miracema do Tocantins – TO.

Considerando a juntada equivocada do evento 19, uma vez fora solicitado o relatório referente a 2018/2, determinou-se (evento 20) a correta juntada.

Consta em certidão anexa ao evento 22 que o relatório de inspeção realizado no dia 23 de outubro de 2017, seria o mais recente de fiscalização/inspeção, realizada na frota dos veículos destinados ao transporte escolar no município de Miracema do Tocantins/TO.

Fora solicitado a Municipalidade, através de ofício encaminhado no evento 24, informações acerca de 1) Qual empresa realizou o transporte escolar no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2018? 2) Qual empresa realizou o transporte escolar no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2019? 3) Qual empresa realizou o transporte escolar no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2020? 4) Quantos e quais os veículos de propriedade do município de Miracema

do Tocantins/TO, e que realizam o transporte escolar, atualmente? Encaminhar o documento relativo aos referidos veículos. 5) Os veículos que pertencem ao município de Miracema do Tocantins/TO, passaram pela inspeção regular no Detran, no exercício de 2019? Em caso positivo, encaminhar o respectivo relatório.

Em resposta ao solicitado no evento supracitado, a Municipalidade informou que a empresa responsável pelo transporte escolar no âmbito municipal no ano de 2018 fora a empresa Martinho Alves Rocha e nos anos de 2019 e 2020 fora OCG Tocantins Transporte e Eventos.

Informou, ainda, que até o mês de agosto o município possuía 3 veículos em uso, sendo que os mesmos passaram pela inspeção no Detran no segundo semestre de 2019. No mês de agosto e setembro de 2020 o município recebeu 3 ônibus novos.

Quanto aos motoristas do transporte escolar, informou que no início de 2019 o município em parceria com o SEST/SENAT ofertar um curso especializado para condutores de transporte escolar onde todos os motoristas da frota própria do município participaram, bem como, alguns motoristas do transporte terceirizado.

Na oportunidade for apresentado laudo de inspeção de veículos do ano de 2018.

Considerando o disposto no evento anterior expediu-se novo ofício a Gestão Municipal (evento 27) solicitando as seguintes informações: a) Quantos e quais os veículos de propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO, e que realizam o transporte escolar, atualmente, isto é, no exercício 2021? Encaminhar o documento relativo aos referidos veículos. b) seja providenciada a regularização dos itens cujo Detran detectou a inaptidão, conforme consta no laudo de vistoria realizado nos veículos que realizam transporte escolar de propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO, quais sejam, MXF 8293; MWW 6589; MWV 7409, no segundo semestre de 2019, encaminhando-se documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça.

Em resposta ao solicitado a gestão municipal informou que o município dispõe de 6 veículos para uso no transporte escolar. Entretanto, em razão da suspensão das aulas presenciais, apenas um veículo está sendo utilizado para fazer a Entrega das atividades aos alunos. Destacou que havia vistoria agendada junto ao Detran para o mês de fevereiro de 2021, a qual foi adiada.

Por fim informa que a Secretaria municipal de educação encaminhou requerimentos administrativos para realização de procedimento licitatório para a manutenção dos veículos, a fim de garantir que transporte escolar seja realizado com segurança.

DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de apurar irregularidades nos veículos utilizados para realização do transporte escolar, no Município de Miracema do Tocantins - TO, bem como ausência de capacitação

específica dos condutores de transporte escolar do referido Município, tendo em vista informações acerca do resultado da Vistoria do Transporte Escolar 2018/1.

Apurou-se com o presente Inquérito Civil Público que, ciente das irregularidades nos veículos da frota escolar do Município e de sua obrigação em manter condições dignas para o transporte dos alunos da rede pública Municipal, a Prefeitura de Miracema empreendeu os esforços necessários para sanar as incongruências apontadas em relatório de vistoria da lavra do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN.

Ante a impossibilidade de fornecer o transporte escolar tão somente com os carros da frota pública, em razão da precariedade de muitos veículos, a Municipalidade resolveu por contratar serviços de empresa particular, terceirizando o serviço de transporte em algumas rotas no Município.

Em análise a documentação acostada denota-se que Municipalidade contratou nova empresa responsável pelo transporte escolar no âmbito municipal, sendo a frota de veículos utilizados no ano de 2018 retirada de circulação e substituída.

A municipalidade informou a realização de certame licitatório para a manutenção dos veículos da frota pública, a fim de garantir que o transporte escolar seja realizado com segurança.

Cumpre destacar que as vistorias feitas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN em veículos da frota escolar em todo o Estado se dá periodicamente a cada semestre letivo. Tem-se, portanto, que a frota a ser implementada em 2021 passará pela devida inspeção. Sendo apuradas irregularidades o relatório será encaminhado novamente a este Parquet.

DECIDO:

A Constituição Federal, norma fundamental que ocupa o ápice do ordenamento jurídico, que goza, por conseguinte, de superioridade hierárquica, proposição de onde todos os atos normativos primários e secundários devem retirar direta ou indiretamente seu fundamento de validade, prescreve que:

Art. 30. Compete aos Municípios: ...

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ...

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, diploma normativo primário que alberga o princípio da proteção integral, consubstancia que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Compilando, o Município de Miracema tem a obrigação legal de regularizar o transporte escolar dos alunos da rede municipal, assegurando, assim, o direito à educação e ao ensino fundamental, de modo que nesta seara não há que se cogitar em discricionariedade, porque a própria Constituição, expressão suprema da cidadania, elegeu a oferta regular do ensino como objetivo a ser perseguido pelos Poderes Constituídos. Neste sentido, assim dispõe o Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENTE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Natividade-TO contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública manuseada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual o magistrado a quo acolheu os pedidos iniciais para condenar o ente recorrente a fornecer transporte escolar para os alunos da rede pública de ensino fundamental em todas as rotas municipais, com horário fixo de embarque e desembarque compatível como o horário escolar, bem como a realizar a adequação dos veículos relacionados no evento 65 dos autos de origem, que prestam serviço de transporte escolar, conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos à inspeção do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ilegitimidade passiva por ausência de inclusão do Estado do Tocantins no polo passivo da demanda, uma vez que o art. 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressamente atribui ao ente público municipal a obrigação de disponibilizar o transporte dos alunos da rede municipal de ensino. 3. Não se pode olvidar que o cumprimento das obrigações visa garantir o acesso à educação que, em regra, é obrigação do Poder Executivo, no entanto, nos casos de omissão injustificada que ofenda os direitos fundamentais do ser humano, cabe ao Poder Judiciário impor aos Entes Federados a adoção de medidas concretas para viabilizar o direito à educação, ainda que em detrimento do princípio da reserva do possível, não havendo que se falar em ofensa à separação dos poderes, porquanto o dever de garantia desse direito é imposto pela própria Constituição da República. 4. Embora o Poder Judiciário não possa imiscuir-se no mérito da condução das políticas públicas, é indiscutível a possibilidade de interferir quando o Poder Executivo estiver sendo negligente, tratando-se de uma das funções do Poder Judiciário, inserida no contexto da independência e harmonia entre os Poderes da União encartadas no art. 2º da Lei Maior. 5. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível 5000080-04.2009.8.27.2727, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 26/05/2021, DJe 11/06/2021 19:47:49)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARA INCLUIR O ESTADO DO TOCANTINS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DEMORA NO ENVIO DE EQUIPES DO DETRAN PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NÃO SERVE COMO JUSTIFICATIVA À MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A necessidade de transporte escolar é inerente à efetivação do próprio direito à educação, garantido constitucionalmente, e que, por sua vez, é de responsabilidade solidária de todos os entes da federação. 2- Conquanto a própria Constituição estabeleça como solidária a responsabilidade dos entes federativos em garantir o acesso à educação, em não tendo o município apelante promovido a denúncia da lide no momento processual adequado - contestação, nos termos dos art. 126 e 131 do Código de Processo Civil - resta inviável acolher o pedido de inclusão do ente estatal no polo passivo em sede recursal. 3- Não se mostra suficiente a escusa do ente municipal calcada na demora no envio de equipe do DETRAN para realização de inspeções, tendo em vista ser permanente o dever de manter em bom estado os veículos que realizam o transporte escolar. 4- É possível ao Poder Judiciário efetuar, excepcionalmente, controle sobre políticas públicas, sendo o direito à educação hipótese em que se justifica a medida, sob pena de legitimar omissões que maculam os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. 5- Diante da inércia do Poder Executivo Municipal, que não apresentou justificativa razoável à inviabilidade de disponibilizar veículos em bom estado de conservação, funcionamento e segurança para o transporte escolar local, serviço público cuja prestação lhe compete, cabe ao Poder Judiciário intervir, através de sua força cogente, com vistas à melhor tutela possível dos direitos constitucionais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes. 6- Apelação Cível conhecida e não provida.

Contudo, para saciar a exigência constitucional, não basta que o Município franqueie um transporte escolar apenas pro forma, pois é necessário que este serviço seja adequado, de acordo com as normas de saúde e segurança inscritas no Código de Trânsito, o qual prescreve que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com

autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136).

Por sua vez, a Resolução nº 006 DE 26 DE AGOSTO DE 2009, do CETRAN/TO, publicada no DOE aos 31/08/2009, que “disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural” dispõe que:

“Art. 7º. Os veículos especialmente destinados ao transporte escolar só poderão circular nas vias federais, estaduais e municipais do Estado do Tocantins portando autorização e devidamente vistoriados pelo Órgão Executivo de Trânsito.

Parágrafo Único. As vistorias mencionadas no caput do artigo 7º devem ser SEMESTRAIS conforme determina o artigo 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

O transporte escolar constitui serviço público ininterrupto, cabendo ao Município de Miracema do Tocantins - TO garantir este direito aos alunos do ensino público municipal, não podendo haver, assim, paralisação do mencionado serviço pela inadequação da frota escolar ou por construção de obras nas estradas.

Através do presente Inquérito Civil Público buscou-se acompanhar a regularização dos veículos da frota de Transporte Escolar do Município ao que impõe a legislação, tanto no âmbito Constitucional, quanto ao que dispõe a legislação infra e resoluções dos órgãos competentes.

A frota de veículos destinada ao transporte dos alunos, no Município,

passou pela devida inspeção do Departamento de Trânsito Brasileiro, e através de Relatório de Inspeção 2018/1, emitido por aquele órgão, se buscou fazer com que os veículos se adequassem ao solicitado.

No que se refere a frota de veículos particulares, cumpre destacar que esta fora retirada de circulação ante a contratação de nova empresa responsável pela realização do transporte.

Quanto a frota pública, foram adquiridos novos veículos e informada a realização de certame licitatório visando para a manutenção dos mesmos, a fim de garantir que transporte escolar seja realizado com segurança.

Conforme dispõe a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, do CETRAN/TO, anteriormente citada, os veículos destinados ao transporte escolar no Estado do Tocantins passam por vistorias SEMESTRAIS.

Desta forma, a frota que virá a ser disponibilizada pela Municipalidade, para efetuar o transporte dos alunos no ano de 2021, passará por nova vistoria no corrente ano, onde, se necessário, será enviado o relatório para este órgão de execução para que, novamente, as medidas necessárias sejam tomadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2018.0006951, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 2018.0006951 - TRANSPORTE ESCOLAR - INSPEÇÃO E CAPACITAÇÃO - TIMBRADO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/defc4dd4d98aa4d5474dad87276a500d

MD5: defc4dd4d98aa4d5474dad87276a500d

Miracema do Tocantins, 14 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2824/2021

Processo: 2021.0002813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; a Lei 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público o acompanhamento das políticas públicas e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhes zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do caput do artigo 127 c/c artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO os termos do 3º Relatório do Processo DEFISC nº 002/2017/TO, oriundo de fiscalização realizada pelo CRM/TO, em 27/10/2020, o qual apontou irregularidades quanto aos protocolos sanitários para o atendimento de paciente suspeitos ou confirmados - COVID-19, bem como os apontamentos quanto às irregularidades observadas em relatório anterior (16/07/2018), na Unidade de Saúde da Família- USF – MARIA DA PENHA LIRA, CNPJ: 01.809.474/0001-41, Setor Sul, Natividade/TO;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato nº 2021.000281, encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda, em observância aos termos do art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018:

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas adotadas pelo Município de Natividade, a fim de atender às recomendações expedidas pelo CRM/TO, para o devido funcionamento da USF – MARIA DA PENHA LIRA, CNPJ: 01.809.474/0001-41, Setor Sul, Natividade/TO,

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, REQUISITANDO-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das medidas adotadas pelo município para o integral cumprimento das recomendações expedidas pelo 3º Relatório do Processo DEFISC nº 002/2014/TO – CRM/TO, para adequação da USF – MARIA DA PENHA LIRA, situada em Natividade/TO
- c) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento, conforme art. 12, VI c/c 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Natividade, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2828/2021

Processo: 2021.0003026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, nos termos do art. 18 da Lei 13146/2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar medida de proteção em favor de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0003026 encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para apuração de eventual situação de risco e vulnerabilidade decorrente da suposta negligência familiar em face da Sra. Cecília Martins Correa, pessoa incapaz, residente no município de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, para adoção de medidas junto ao CRAS, REQUISITANDO-SE visita in loco e remessa de relatório circunstanciado da Sra. Cecília Martins Correa, acostando-se cópias de seus documentos pessoais e eventuais acompanhamentos e laudos médicos, informando-se ainda o (s) responsável (eis) pelos seus cuidados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 24 e art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, como remessa da presente Portaria, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 14 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2829/2021

Processo: 2021.0003027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição também insculpida no artigo 4º da Lei no 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90

CONSIDERANDO as orientações técnicas e regulamentação prevista nos Planos Nacional e Estadual de da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003027, autuada pela Ouvidoria do MPE/TO, e distribuída para Promotoria de Justiça de Natividade/TO, em decorrência de representação apócrifa, a fim de apurar suposta irregularidade na vacinação contra COVID-19 na Comunidade Quilombola de Morro de São João, situada no município de Santa Rosa do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se para tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apuração de supostas irregularidades na vacinação contra COVID-19 na Comunidade Quilombola de Morro de São João, situada no município de Santa Rosa do Tocantins;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2. Oficie-se à Secretária de Saúde do município de Santa Rosa de Tocantins, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, lista nominada de todos os 167 moradores cadastrados na Comunidade Quilombola Morro de São João, indicando-se as pessoas autodeterminadas quilombolas que já foram vacinadas contra COVID-19, com a descrição do nº de doses aplicadas;

3. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 14 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2814/2021

Processo: 2021.0006598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não

persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00016270620198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2815/2021

Processo: 2021.0006599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00052853820198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2816/2021

Processo: 2021.0006600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00058003920208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao

tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2820/2021

Processo: 2021.0006604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00059640420208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação

imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2821/2021

Processo: 2021.0006605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00048754320208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2822/2021

Processo: 2021.0006606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 50005935720098272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0491/2020

Processo: 2020.0000927

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotora de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e do art. 23, I, da Resolução 005/2018;

CONSIDERANDO que na NF inclusa há cópia do termo de ajustamento de conduta firmado com a Câmara Municipal de Fátima em inquérito civil público arquivado por esse motivo (assinatura TAC).

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento para acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC celebrado (art. 23, I, da Resolução 005/2018);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do incluso Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Ministério Público e a Câmara Municipal de

Fátima relacionado ao quadro geral daquela Casa em atenção ao art. 37 da CF.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) requirite-se informações acerca das providências que estão sendo realizadas pela atual presidência para cumprimento do TAC no prazo estipulado na cláusula segunda.

b) após conclusos.

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0768/2021

Processo: 2021.0002182

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes ligados a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público o acompanhamento de políticas públicas de regularização fundiária urbana e rural do município de Porto Nacional, notadamente quando ocorre doação de bens públicos;

CONSIDERANDO que segundo informado pelo Secretário Especial de Regularização Fundiária deste município já existe um procedimento administrativo para efetuar a regularização de loteamentos urbanos, dos quais 12 (doze) já foram ajustados;

CONSIDERANDO que tramita processo judicial n.º 00120963020188272737, ajuizado pelo Ministério Público contra o Município de Porto Nacional e a Mitra Arquidiocese Nossa Senhora das Mercês, consistente em Ação Cível Pública em razão da constatação de ato oriundo do Poder Executivo ilegal que doou o lote

onde está construída a Igreja Nossa Senhora das Mercês, localizada na Praça das Mães, Centro, nesta urbe;

CONSIDERANDO que no mencionado processo discute-se apenas a legalidade de decreto municipal e que buscando uma conciliação entre as partes para futura homologação nos autos, no último dia 22/02/2021 (segunda-feira) realizou-se reunião na Sede do Ministério Público, conforme ata em anexo;

CONSIDERANDO que não em razão daquela veio à tona que todo aquele bairro está numa situação irregular, dentre outras informações;

CONSIDERANDO que no mesmo processo as partes alegaram propriedade, posse e que os atuais ocupantes necessitam de segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a doação de bens públicos deve-se obedecer ao artigo 17 da Lei 8666/1993, a qual elenca todos os requisitos para o seu fiel cumprimento;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar a regularização dos terrenos e imóveis públicos, evitando assim, possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Oficie-se e cientifique a 7ª Promotoria de Justiça para ter conhecimento da instauração deste e informar se possui procedimento neste sentido, mas sob o viés da atuação urbanística;

b) Oficie-se a Secretaria Especial de Regularização Fundiária do Município para que informe a atual situação de regularização dos loteamentos e bens públicos ocupados por particulares;

c) Expeça-se RECOMENDAÇÃO para que o Poder Executivo regularize a propriedade dos imóveis instalados na Praça das Mães, observando o ato de desafetação e demais requisitos legais de doação de bens públicos.

Com a juntada das informações/documentos, volvam-me os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Ata de Reunião - 22-02.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7585bf14b45fbfd5ae080f50d6738a7f

MD5: 7585bf14b45fbfd5ae080f50d6738a7f

Porto Nacional, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1880/2021

Processo: 2021.0004675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; a Lei 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público o acompanhamento das políticas públicas, o controle externo da atividade policial e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhes zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do caput do artigo 127 c/c artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a proteção da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI nº 64, de 29 de maio de 2018, que instituiu o Comitê Nacional do SINALID, órgão deliberativo e consultivo, voltado à realização dos objetivos do Sistema;

CONSIDERANDO os termos do ATO nº 063/2019, que instituiu o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos - PLID TOCANTINS e o Núcleo de Localização e Identificação de Desaparecidos - NULID, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Programa de Localização e Identificação e Desaparecidos (PLID) é uma ação institucional dentro do Ministério Público do Estado do Tocantins, que tem como objetivo a localização e identificação de pessoas desaparecidas, vítimas de crimes ou não, o qual funciona por meio de um banco de dados que cruza informações de diversos órgãos utilizados nos processos de localização de desaparecidos;

CONSIDERANDO os termos do ofício circular nº 033/2021/CAOCCID, de 11 de junho de 2011, referente aos informes sobre a reunião PLID/SINALID;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.812/2019, bem como da Lei nº 12.127/09, que determinou a implementação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) estabelecer cooperação técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, indexação e disponibilização aos interessados, de forma a potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em

situações correlatas;

CONSIDERANDO que constitui situação correlata ao desaparecimento, em relação direta de causa e efeito, o óbito ou a hospitalização de pessoas não identificadas ou identificadas, cujo conhecimento do paradeiro pelos familiares é duvidoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida ou hospitalizada de ter acesso a informações sobre o seu real paradeiro;

CONSIDERANDO que o Programa de Localização e Identificação e Desaparecidos (PLID) é uma ação institucional dentro do Ministério Público do Estado do Tocantins, que tem como objetivo a localização e identificação de pessoas desaparecidas, vítimas de crimes ou não, o qual funciona por meio de um banco de dados que cruza informações de diversos órgãos utilizados nos processos de localização de desaparecidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins a administração da concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da Administração Pública local, o uso e participação no SINALID;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação, integração e a alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos -SINALID, no âmbito da Comarca de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se ao CAOCCID, informando-se a indicação da servidora Mary Pugas, que será responsável pela alimentação do referido sistema;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- e) Comunique-se ao CAOCCID, a instauração do presente procedimento, para fins de atualização e controle pelo referido CAOP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>